



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0000903-74.2012.815.0631)

RELATOR : José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : Benedito Clemente da Silva

ADVOGADO : Adilson Cardozo Araújo

APELADO : Ministério Público Estadual

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Apelação criminal. Crime contra a incolumidade pública. Porte ilegal de arma de uso permitido. Sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação. Prescrição retroativa. Extinção da punibilidade. Apelação provida.

- Verificado o transcurso do prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, com trânsito em julgado para a acusação, impõe-se a decretação da extinção da punibilidade em face da materialização da prescrição retroativa;

- Apelação provida.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento ao apelo para decretar a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Benedito Clemente da Silva**, que tem por escopo impugnar a sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Juazeirinho, que o condenou pela suposta prática do delito previsto no art. 14¹ da Lei nº 10.826/03, cominando-lhe uma pena de 02 (dois) anos de reclusão,

¹Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

em regime inicial aberto, mais 10 (dez) dias-multa, fixados no valor mínimo.

Em seguida, substituiu a pena privativa de liberdade por outras duas, restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo, a ser paga em favor de uma instituição pública (fs. 67/68).

Narra a denúncia que, por volta das 21:30hrs. do dia 12/08/12, o apelante foi preso em flagrante delito portando, sem autorização, um revólver Taurus, calibre 38, com 06 (seis) munições intactas (fs. 02/03).

Em seu recurso, suscita a ocorrência da prescrição e, no mérito, punga pela sua absolvição, aduzindo, para tanto, ausência de lesividade da conduta (fs. 72/80).

Nas contrarrazões, o Ministério Público requer o acolhimento da prejudicial da prescrição (fs. 86/87).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo acolhimento da prejudicial (fs. 94/95).

É o relatório.

– VOTO – Juiz de Direito convocado José Guedes Cavalcanti Neto (Relator).

O recurso deve ser provido, acolhendo-se a prejudicial suscitada, extinguindo-se a punibilidade.

I – DA PREJUDICIAL DE MÉRITO: prescrição retroativa

A pena de 02 (dois) anos de reclusão estabelecida na sentença gera um prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V², do CP, o qual é reduzido pela metade, nos termos do art. 115³ do CP, uma vez que o apelante, nascido em 09/09/44 (f. 83), contava com 71 (setenta e um anos) de idade na data da prolação da sentença (22/07/15).

Assim, verifica-se que entre a data do recebimento da denúncia, ocorrido em 30/01/13 (f. 35), e a publicação da sentença condenatória, com trânsito para a acusação, havida em 28/07/15 (f. 69), transcorreu prazo superior a 02 (dois) anos, configurando-se, portanto, a prescrição retroativa, conforme dispõem os arts. 110, §1^{o4},

²V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

³Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

⁴Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§1o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

112, I⁵ e 117, I e IV⁶, todos do CP.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **dou provimento** ao apelo para, nos termos do art. 107, IV⁷, do CP, decretar a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa.

É o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior) relator**, e Carlos Martins Beltrão Filho, revisor. Ausentes justificadamente os Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Júnior, Márcio Murilo da Cunha Ramos, e Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Sr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz de Direito convocado
Relator

⁵Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

⁶Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; (Redação dada pela Lei nº 11.596, de 2007).

⁷Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

IV - pela prescrição, decadência ou perempção;